SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2336750 - SP (2023/0108843-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | RÉGIS GUIDO VILLAS BÔAS VILLELA |
| ADVOGADOS | : | FABIANO SALINEIRO - SP136831<br>REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP137231 |
| AGRAVADO | : | ASSOALHOS COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRAS LTDA |
| ADVOGADO | : | MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. AUTOR. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. "*Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73)*" (AgInt no AREsp 1.694.758/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe de 18/06/2021).

3. Concluindo o Tribunal de origem pela ausência de prova acerca de fato constitutivo do direito do autor, a modificação desse entendimento exige o reexame de matéria fática, inviável em sede de recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

**Documento eletrônico VDA41308618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 30/04/2024 14:53:58**
**Código de Controle do Documento: 934f82db-993d-44f4-b86c-cd9d97c2a6b9**

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA41308618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 30/04/2024 14:53:58**
**Código de Controle do Documento: 934f82db-993d-44f4-b86c-cd9d97c2a6b9**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2336750 - SP (2023/0108843-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | RÉGIS GUIDO VILLAS BÔAS VILLELA |
| ADVOGADOS | : | FABIANO SALINEIRO - SP136831<br>REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP137231 |
| AGRAVADO | : | ASSOALHOS COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRAS LTDA |
| ADVOGADO | : | MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. AUTOR. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. "*Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73)*" (AgInt no AREsp 1.694.758/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe de 18/06/2021).

3. Concluindo o Tribunal de origem pela ausência de prova acerca de fato constitutivo do direito do autor, a modificação desse entendimento exige o reexame de matéria fática, inviável em sede de recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por RÉGIS G. VILLAS BÔAS VILLELA, inconformado com a decisão de fls. 371/375, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante afirma que: (a) o Tribunal de origem não se manifestou acerca dos pontos capazes de infirmar o entendimento adotado e relacionados ao seu endereço mesmo após oposição de embargos de declaração; (b) a Súmula 83/STJ não se aplica ao presente

Documento eletrônico VDA40844621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 15/04/2024 20:50:20
Código de Controle do Documento: 831fd682-a481-4422-817a-27d14bfe9f22

caso, pois o acórdão reconheceu que foi firmado contrato de fornecimento de produtos e serviços para instalação de pisos em sua casa, sendo este fato incontroverso e sendo necessário apenas revolvimento do conjunto fático-probatório para o reconhecimento de que o local de instalação é o mesmo de sua residência; (c) nunca houve atribuição de ônus probatório ao agravante; e (d) as Súmulas 5 e 7/STJ não incidem sobre o caso, bastando o exame do teor da decisão proferida para se verificar a incorreta valoração das provas.

Impugnação às fls. 399/400.

É o relatório.

**VOTO**

A irresignação não merece prosperar.

Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia (e-STJ, fl. 274).

De fato, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994).

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

A Corte de origem concluiu, diante do contexto fático-probatório contido nos autos, que o agravante não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar que o local de instalação do piso objeto de contrato era seu endereço residencial, sendo insuficiente a referência ao documento da autoridade policial e inexistindo fato incontroverso, *in verbis:*

> *"Com efeito, o pedido de indenização por danos morais foi indeferido, diante da falta de comprovação de que o autor residia no imóvel em que efetuada a instalação do piso.*
> *Ressalto que cabia ao autor a comprovação de seu endereço residencial, ônus do qual ele não se desincumbiu, eis que, mesmo sendo ele advogado, em nenhum momento trouxe aos autos qualquer documento apto à sua demonstração.*
> *Neste sentido, destaco que o relatório policial juntado em nada beneficia o embargante, eis que, no referido documento, a autoridade policial, no tocante ao endereço residencial do autor, apenas reportou-se às palavras proferidas por ele na Delegacia.*
> *Da mesma forma, a mera referência ao endereço do autor no pedido de*

**Documento eletrônico VDA40844621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 15/04/2024 20:50:20**
**Código de Controle do Documento: 831fd682-a481-4422-817a-27d14bfe9f22**

*compra e venda em nada comprova, de forma cabal, o seu endereço residencial.*
*Nem há que se falar em falta de impugnação da matéria pela parte requerida, eis que, como já registrado, a prova do endereço residencial cabia à parte autora, ônus do qual ela não se desincumbiu.*
*Ademais, como já registrado no v. Acórdão, 'Importante notar que não compete ao órgão julgador suprir ou supor em favor da parte, sob pena de perda da necessária imparcialidade para decidir. Diferentemente do que alega, não se cuida de dano "in re ipsa", porque dependia da comprovação de tais circunstâncias'." (e-STJ, fl. 274)*

Nesse ponto, a decisão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Vejamos:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
***1. Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73) - AgInt no AREsp 1.694.758/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe de 18/06/2021.***
*2. No caso, o Tribunal a quo reconheceu a culpa por negligência do contador no lançamento das declarações entregues à Receita Federal do Brasil, concluindo que o autor provou o direito alegado, mas o réu não trouxe aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Por isso que, para se infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, seria necessário revolver fatos e provas, técnica vedada no âmbito do recurso especial. Mantém-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.*
*3. Agravo interno desprovido."*
(AgInt no AREsp n. 2.369.585/MS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. PRECEDENTES. DIFERENÇA NO CASO DOS AUTOS. REGRA ESTÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela agravante.*
***2. O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC).***
*3. Para dar concretude ao princípio da persuasão racional do juiz, contudo, foi introduzida a faculdade de o magistrado, no exercício dos poderes*

**Documento eletrônico VDA40844621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 15/04/2024 20:50:20**
**Código de Controle do Documento: 831fd682-a481-4422-817a-27d14bfe9f22**

*instrutórios que lhe competem (art. 370 do CPC/2015), atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares (art. 373, § 1º, do CPC/2015), denominada pela doutrina de "teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova". Precedentes.*
*4. É cabível o agravo de instrumento nas hipóteses de distribuição judicial do ônus da prova, assim como nas situações em que há inversão autorizada pelo legislador.*
*5. Na hipótese dos autos, contudo, o Tribunal de origem entendeu, em razão das provas, documentos e autos da origem apresentados, que efetivamente não houve inversão do ônus probatório.*
*6. Não sendo o caso de inversão ou redistribuição do ônus probatório, mas simples aplicação da regra estática da prova, não é cabível o agravo de instrumento previsto no inciso XI, do art. 1.015 do Código de Processo Civil.*
*7. Agravo interno a que se nega provimento."*
(AgInt no AREsp n. 2.245.224/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI,** Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, a incidência da Súmula 7/STJ é inafastável, considerando que a modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido, acerca da ausência do cumprimento do ônus da prova, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial.

Vejamos:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. OCUPAÇÃO EXCLUSIVA DE IMÓVEL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.*
*1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.*
*2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).*
***3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).***
*4. Conforme a jurisprudência desta Corte, "para alterar as conclusões contidas no decisum, em relação à questão discutida estar acobertada pela coisa julgada, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.369.455/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022).*
*5. Ainda consoante posicionamento do STJ, "como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pela civilística processual, proceder à exegese necessária à formação do livre convencimento*

**Documento eletrônico VDA40844621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 15/04/2024 20:50:20**
**Código de Controle do Documento: 831fd682-a481-4422-817a-27d14bfe9f22**

*motivado. A questão probatória do ônus do autor ou do réu é inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.803.362/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019).*

*6. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu por manter o arbitramento de aluguéis, como forma de indenização decorrente da ocupação exclusiva do imóvel. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.*

*7. "A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).*

*8. Além disso, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.*

*9. Agravo interno a que se nega provimento."*

*(AgInt no AREsp n. 2.083.107/RS, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.)*

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA40844621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 15/04/2024 20:50:20**
**Código de Controle do Documento: 831fd682-a481-4422-817a-27d14bfe9f22**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.336.750 / SP**

Número Registro: 2023/0108843-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10004793520218260100 20220000617382

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Secretário**
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | RÉGIS GUIDO VILLAS BÔAS VILLELA |
| ADVOGADOS | : | FABIANO SALINEIRO - SP136831 |
| | | REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP137231 |
| AGRAVADO | : | ASSOALHOS COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRAS LTDA |
| ADVOGADO | : | MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | RÉGIS GUIDO VILLAS BÔAS VILLELA |
| ADVOGADOS | : | FABIANO SALINEIRO - SP136831 |
| | | REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP137231 |
| AGRAVADO | : | ASSOALHOS COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRAS LTDA |
| ADVOGADO | : | MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586 |

## TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

**Documento eletrônico VDA41301786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:26:34**
**Código de Controle do Documento: 21efa036-b26a-49da-982e-4fb9ce6e3214**

Brasília, 30 de abril de 2024

**Documento eletrônico VDA41301786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:26:34**
**Código de Controle do Documento: 21efa036-b26a-49da-982e-4fb9ce6e3214**